

reconhecimento de direito estatuído em um mesmo dispositivo legal. Deixou a recorrida de esclarecer, no mandado de segurança que lhe foi concedido, que a ordem requerida objetivava o reconhecimento do direito ao crédito de ICM pago anteriormente, na operação havida entre o cafeicultor e o IBC. Em decorrência dessa falta de especificação do pedido, o Tribunal de Alçada decidiu "dar provimento ao agravo de petição da impetrante, para que a segurança se estenda aos créditos relativos às operações IBC-impetrante...". Ora, se o crédito, cujo direito foi reconhecido, refere-se expressamente às operações IBC-autuada, dúvida algu-

ma pode pairar quanto à inquestionabilidade de que o valor-base à apuração desse crédito é o mesmo da operação direta havida entre a autuada e o IBC. É que o acórdão ensejou à autuada a possibilidade de realizar o lançamento parcialmente impugnado pela Fiscalização, pois que tomou por base de cálculo o valor da operação IBC-cafeicultor. Em outras palavras, o lançamento de crédito realizado no RAICM não obedeceu aos estritos termos do que fora taxativamente determinado no acórdão. A postulação da autuada, de que a base de cálculo deveria ter por valor aquele correspondente à operação produtor-IBC, caberia por

inteiro nos autos do mandado de segurança anteriormente ao seu trânsito em julgado, e não agora, administrativamente. Assim, o valor do crédito de ICM, possível de ser escriturado e utilizado pela autuada, é aquele apontado pela Fiscalização, sem que esta atitude importe em desobediência à ordem judicial emanada, visto que este entendimento está razoável com o acórdão e em execução por via do sobredito lançamento.

Proc. DRT-2 n. 457/74, julgado em sessão de CC.RR. de 15.12.82 — Rel. Geraldo Lopes — Ementa do voto do Juiz Fernando José Labre de França.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

PROVISÃO DE ICM NOS ESTOQUES — CORRETO LANÇAMENTO CONTÁBIL EFETUADO PELO CONTRIBUINTE — INCORRETO ENTENDIMENTO FISCAL DE QUE A PROVISÃO DE ICM DEVERIA TER SIDO REVERTIDA PARA CRÉDITO NA CONTA DE LUCROS E PERDAS — PROVIDO O APELO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Do auto inicial constam três acusações. Entretanto, o interessado reconheceu a prática de duas, recolhendo imposto e multa, na forma da lei, remanescendo a primeira, consistente na falta de recolhimento do tributo, durante o exercício de 1978, apurada através de levantamento fiscal. Multa aplicada de Cr\$ 68.620,00 e imposto exigido de Cr\$ 85.777,10, com fundamento na alínea "b" do inc. I do art. 491, do RICM, esclarecendo-se, outrossim, que parte da exigência relativa a esse item também foi recolhida pelo Contribuinte.

Através do decisório de fls., a SJ da DRT-7 manteve o auto.

Tanto na defesa, como no tempestivo recurso que ora se aprecia, o interessado alega, em resumo, que se trata de reversão na contabilidade da matriz, de lançamento na conta de "Provisão de ICM", contida nos estoques e uma parte correspondia ao do depósito fechado. Esse procedimento contábil foi adotado para atender à sistemática do Dec.-lei federal n. 1.598/77, que vedou tais provisões. E que tal prática nenhuma influência teve na contabilidade da empresa nem no movimento fiscal, dizendo respeito à legislação do imposto de renda, por se refletir na conta de Lucros e Perdas, até então provisória.

Pela confirmação, manifesta-se a Fazenda.

VOTO

O tipo de provisão efetuado pelo recorrente não é mais permitido desde o exercício de 1978, de acordo com o diploma federal acima citado. A me-

tida correta, ao que me parece e bem esclarece o Fisco, seria a reversão da provisão do ICM para crédito na conta de Lucros e Perdas e não da forma como realizado.

Adotando as bem lançadas manifestações de fls., nego provimento ao apelo.

Sala de Sessões, em 23 de março de 1981.

a) Aurelino Pires de Campos Nóbrega, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista para melhor estudar este processo; o assunto é relativo à "provisão de ICM nos estoques".

Em rápidas palavras, vou procurar dar a origem e o significado dessa "provisão".

Nos preços das mercadorias entradas e/ou saídas sempre está contida uma parcela correspondente ao ICM, a qual, na conta gráfica fiscal do contribuinte, é seu crédito e débito, respectivamente; assim, se uma empresa compra 1.000, dentro deste valor está o ICM de 150, que será aproveitado para compensar os débitos das saídas; se esses 1.000 forem vendidos por 2.000, este último valor contém uma parcela de ICM de 300, que deverá ser paga pelo contribuinte, compensando, porém, os 150 da entrada.

Antes do advento do Dec.-lei n. 1.598/77, a empresa podia optar por um dos dois regimes existentes, para contabilizar o ICM: pelo "regime de caixa", lançando-o quando efetivamente pago ou pelo "regime de competência", contabilizando-o quando

das compras e das vendas; no primeiro regime, o tratamento era, geralmente, o de "despesa", enquanto que, no segundo, o tratamento contábil era o de débito ou de crédito contra a Fazenda Estadual, com lançamentos a contas de "ativo" e "passivo", sem trânsito pela conta de "resultados".

No primeiro regime, a empresa considerava como custo da mercadoria os 1.000 ao passo que, no segundo, o seu custo era de 850, uma vez que, pela própria sistemática contábil, o ICM já era despojado do valor de compra.

As empresas que adotavam o "regime de competência", não constituíam a "provisão do ICM" sobre os estoques, uma vez que estes já estavam avaliados pelo custo menos o ICM, e assim contabilizados e escriturados no "Registro de Inventário"; as que adotavam o "regime de caixa" podiam constituir uma "provisão do ICM" sobre os seus estoques, porque estes eram avaliados pelo "custo" incluído o ICM, e assim contabilizados e escriturados no "Registro de Inventário"; e a "provisão" constituída era representada, graficamente, no balanço, como dedução do valor do estoque, em linha abaixo dele, para mostrar que o "estoque" continha uma parcela que não pertencia ao ativo da empresa, mas, em potencial, à Fazenda Pública; apenas para exemplificar: em um "estoque" de custo 1.000, a empresa poderia apresentá-lo de uma das duas formas acima citadas:

- a) se adotado o "regime de competência":
 Estoque 850
- b) se adotado o "regime de caixa", mas constituindo a provisão de ICM:
 Estoque 1.000
 Provisão para ICM (150)

850